



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS - FAMÍLIA -
PROJUDI

Rua Valério Botelho de Andrade, s/n - Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos-1º Andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: (92) 3303-5198 - E-mail: 1vara.familia@tjam.jus.br

Processo n. : 0702668-48.2025.8.04.1000

Classe processual: Divórcio Litigioso

Assunto principal: Reconhecimento / Dissolução

Requerente(s):

- SILAS CAMARA (CPF/CNPJ: 135.129.512-87)
Av. Cel. Teixeira, 00370 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-000

Requerido(s):

- Antonia L C Ramos Camara (RG: 11819782 SSP/AM e CPF/CNPJ: 507.915.242-72)
SHIS Q, 23 - Lago Sul - Brasília/DF

DECISÃO

Vistos.

Justiça Paga.

Trata-se de pedido de tutela provisória satisfativa incidental com base na evidência para obtenção do divórcio em caráter liminar.

O pleito comporta deferimento. Neste exato sentido, aliás, são as lições de Maria Berenice Dias (Manual de direito das famílias 10ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 págs. 224 e 225):

“A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Trata-se de direito potestativo. Ou melhor, no dizer de Cristiano Chaves, de direito potestativo extintivo, uma vez que atribui ao cônjuge o poder de, mediante sua simples e exclusiva declaração de vontade, modificar a situação jurídica familiar existente, projetando efeitos em sua órbita jurídica, bem como de seu consorte. Enfim, trata-se de direito que se submete apenas à vontade do cônjuge, a ele reconhecido com exclusividade e marcado pela característica da indisponibilidade como corolário da afirmação de sua dignidade. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição de mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório e libera as partes para a realização da liberdade afetiva”.

No mesmo sentido, cito:

“AGRAVO INTERNO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe



existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo Nº 70066411695, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/09/2015) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 07/04/2014) Sobre este aspecto, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, abriu-se ensejo à decretação do divórcio, independentemente da verificação do lapso temporal de separação fática, assim prescrevendo o aludido dispositivo (art. 226, §6º): “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Hodiernamente, o divórcio direto convolou-se em ato meramente potestativo do cônjuge requerente. A abertura constitucional está ligada umbilicalmente à dignidade da pessoa humana e ao seu consectário, que é a plena liberdade do exercício da afetividade. Por conseguinte, questões outras que não a simples vontade do cônjuge postulante, em não se manter casado, são ineficazes para obstaculizarem a decretação do divórcio, que merece ser pronunciado de plano.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, DEFIRO a tutela provisória de urgência e DECRETO o divórcio dos litigantes, extinguindo o vínculo matrimonial que entre eles subsistia. EXPEÇAM o mandado de averbação de que trata o art. 97, da Lei nº 6.015/73, devendo os mencionados Registros comunicarem o cumprimento a este Juízo.

Remetam os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, nos termos do artigo 695 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o Requerido para resposta no prazo legal e tomar ciência sobre a liminar concedida.

O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. (art. 695, §1º, do CPC/2015). A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. (art. 695, §2º, do CPC/2015).

As partes deverão estar obrigatoriamente acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência de mediação ou conciliação, para que esta seja bem conduzida e orientada. (art. 695, §4º, do CPC/2015).

Consoante o art. 697, do CPC/2015, sendo infrutífera a mediação ou a conciliação, ou seja, não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (ordinário), observado o art. 335 do Codex.

Assim sendo, inexitoso o acordo, fica o réu intimado para contestar, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na audiência, receber a contrafé. (art. 335, do CPC/2015).

Constatando-se que a pessoa indicada reside fora da Comarca de Manaus, cancele-se a audiência preliminar e expeçam a precatória para efetivação da citação, alertando-se a parte, neste caso, sobre o início do prazo para contestar a ação.

Intime-se.



Manaus, 09 de Dezembro de 2025.

AUREA LINA GOMES ARAUJO
Juiz(a) de Direito
Portaria n° 4933/2025

